



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OP 384/2019

Carazinho 05 de novembro de 2019.

Assunto: Votação de projeto

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

Para os devidos fins, transcrevemos abaixo o Projeto de Lei 002/17, de autoria dos Vereadores João Pedro Albuquerque e Ivomar de Andrade, P: 022/022/17, aprovado pelo plenário deste Legislativo, em 04/11/2019, o qual tem o seguinte teor:

EMENTA: Proíbe a queima, a soltura e o manuseio de rojões e fogos de artifício com estampido no Município de Carazinho e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido o transporte, o armazenamento, a comercialização e o manuseio de fogos de artifício sonoros em qualquer estabelecimento comercial de Carazinho e a sua utilização, queima e soltura em locais públicos e privados.

§ 1º A proibição prevista no "caput" deste artigo estende-se ao armazenamento de fogos de artifício em balcões, barracões ou quaisquer dependências de imóveis residenciais ou comerciais.

§ 2º Para efeito do disposto no "caput", são considerados fogos de artifício sonoros:

I – os fogos de vista com estampido;

II – os fogos de estampido;

III – os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou lágrimas, com bomba;

IV – as baterias;

V – os morteiros com tubos de ferro;

VI – rojões;

VII – os demais fogos de artifício que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peças.

§ 3º Não se incluem nas proibições estabelecidas nesta Lei:

I – fogos de vista, sem estampido;

II – balões pirotécnicos;

III – fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;

IV – foguetes com ou sem flecha, de apito ou lágrimas, sem bomba;

V – "potsáfeu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

§ 4º Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício, no âmbito municipal, ficam obrigados a afixar e exibir, em local e dimensão de fácil visualização pelos consumidores, material gráfico destinado a alertá-los sobre as proibições a que se referem esta Lei e as possíveis consequências nocivas à saúde e integridade física de pessoas e animais causadas pela utilização dos fogos de artifício sonoros.

Art. 2º A constatação da existência do material proibido, descrito no artigo primeiro, implicará na sua apreensão imediata pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades administrativas:

I – lacração e interdição do imóvel;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



II – multa de até 10 Unidades de Referência Municipal - URM, na primeira constatação, e o dobro no caso de reincidência.

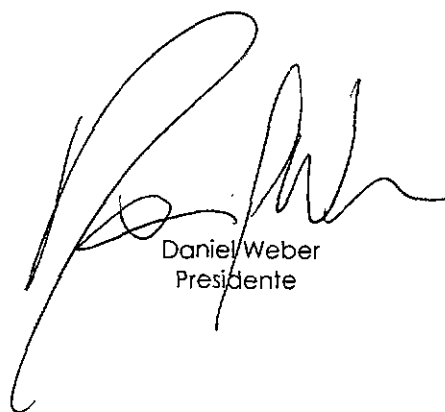
Parágrafo Único. A punibilidade para venda de fogos para menores está imputada no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Art. 244 da Lei nº 8.069/90.

Art. 4º Ao estabelecimento que comercializa outros produtos, além de fogos de artifício, que não cumprir a intimação respectiva, aplicar-se-à o mesmo procedimento indicado nos artigos anteriores.

Art. 5º Aplicam-se todas as sanções previstas nesta lei, bem como a apreensão imediata dos artifícios, a condução imediata a delegacia, para a lavra do respectivo Termo Circunstanciado por importunação e perturbação do sossego, este, objeto de proteção desta lei, a todos que portarem, ou mediante testemunhos e outras provas, fizerem uso de fogos explosivos neste município, aplicando-se o mesmo procedimento aplicáveis indicados nos artigos anteriores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,



Daniel Weber
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeitura Municipal de Carazinho
Carazinho, RS

